



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 02/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, por meio de seus Procuradores infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei n.º 93/93);



CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.527/97 e em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a existência dos Pareceres Prévios nºs 24/2006 e 30/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que vedam aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO a existência de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (processos nºs 0009822-78.2010.8.22.0000; 01932032820068220001; 0003579-84.2011.8.22.0000 e 0009400-69.2011.8.22.0000), entendo ser inconstitucional o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 155/1996 destina 20% (vinte por cento) da verba de sucumbência auferida em ações judiciais para o Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado e estabelece que 80% (oitenta por cento) deve ser destinada e administrada por comissão especificamente constituída por Procuradores do Estado, por meio de deliberação de sua Associação;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a Associação esteja rateando, ou, de qualquer outra forma, beneficiando os Procuradores do Estado de Rondônia com valores provenientes de honorários de sucumbência,

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

Ao **Governo do Estado de Rondônia**, na pessoa do Governador, Senhor **Confúcio Aires Moura**, ao **Secretário de Estado**



da Administração, Senhor Rui Vieira dos Santos, à Procuradora-Geral do Estado, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, e ao Presidente da Associação de Procuradores do Estado, Senhor Valdeci da Silva Maciel, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

a) absterem-se, nos moldes constitucionais e em cumprimento aos Pareceres Prévios n^{os} 24/2006 e 30/2009, de beneficiar os Procuradores do Estado com honorários de sucumbência relativos aos processos em que a Fazenda Pública Estadual seja parte, bem como de efetuar o repasse de qualquer porcentagem desses valores à Associação dos Procuradores do Estado, haja vista tratar-se de instituição de cunho privado;

b) saliente-se que os valores relativos aos honorários de sucumbência decorrentes da atuação da Fazenda Pública deverão ser depositados na Conta Única do Tesouro Estadual, em observância ao princípio da Unidade de Caixa.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 22 de março de 2013.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
Promotor de Justiça

GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES
Promotor de Justiça

JOÃO FRANCISCO AFONSO
Promotor de Justiça
